



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.321, DE 2025**  
**(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Dispõe sobre design de embalagens plásticas para reciclagem.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1071/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre design de embalagens plásticas para reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre design das embalagens plásticas, com o objetivo de facilitar sua triagem e seu processamento na infraestrutura de reciclagem no País.

Parágrafo único. As embalagens plásticas somente poderão ser produzidas, comercializadas ou importadas no Brasil, se atenderem ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O design de embalagens plásticas deve orientar-se pelos seguintes princípios:

I - reciclabilidade das embalagens plásticas e dos resíduos das embalagens plásticas, preferencialmente pela produção em monomateriais ou em combinações compatíveis com as tecnologias de reciclagem disponíveis;

II - reuso das embalagens plásticas;

III - minimização das embalagens ao mínimo necessário para assegurar a sua funcionalidade;

IV - promoção da saúde dos consumidores, da segurança e da higiene.

Art. 3º As embalagens plásticas e seus rótulos devem indicar sua reusabilidade assim como as resinas termoplásticas componentes, por meio de símbolos gráficos e de abreviaturas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para disponibilizar as informações exigidas pelo *caput* deste artigo, produtores, comerciantes e importadores poderão apor nas embalagens e em seus rótulos códigos de barras bidimensionais no padrão QR (*quick response code*, em inglês) ou outro tipo de suporte de dados digitais.

§ 2º A localização dos símbolos gráficos e das abreviaturas a que se refere o *caput* deste artigo não deve interferir na apresentação de outras informações exigidas pela legislação.

Art. 4º Ressalvados os casos previstos em regulamento, todas as embalagens plásticas devem ser recicláveis em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Ressalvados os casos previstos em regulamento, as embalagens plásticas devem possuir as seguintes percentagens mínimas de plástico reciclado, calculadas como média por instalação de fabricação e por ano:

I - 10% (dez por cento) em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) em até 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O regulamento desta Lei disporá sobre:

I - os símbolos gráficos e as abreviaturas a que se refere o *caput* do art. 3º, inclusive no caso de embalagens constituídas por mistura de resinas ou fabricadas por processos em que se utilizem mais de uma resina;

II - exceções ou adaptações quanto ao tamanho e ao formato das informações exigidas pelo art. 3º, considerando as características das embalagens;

III - exceções aos deveres impostos pelos arts. 4º e 5º;

IV - substâncias proibidas nas embalagens plásticas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - substâncias controladas, cuja concentração nas embalagens plásticas não poderá exceder os limites estabelecidos, entre as quais estão:

- a) chumbo;
- b) cádmio;
- c) mercúrio;
- d) cromo hexavalente;
- e) substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe instituir marco regulatório inovador para o design de embalagens plásticas no Brasil, com os objetivos centrais de promover o reuso das embalagens, facilitar a triagem e ampliar, de forma significativa, as taxas de reciclagem no país. O projeto insere-se no contexto da urgência na transição para a economia circular e na busca de soluções integradas para a gestão dos resíduos sólidos, sendo também uma resposta à crescente pressão ambiental causada pelo consumo e descarte inadequado de plásticos.

De acordo com dados do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024<sup>1</sup>, publicado pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), o país gerou, no ano de 2023, mais de 80 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos, dos quais cerca de 15% são compostos por plásticos. O cenário torna-se preocupante quando se observa o destino dos resíduos plásticos

<sup>1</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024. Dez. 2024. Disponível em: <<https://www.abrema.org.br/panorama/>>. Acesso em: 9 set. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pós-consumo: em 2023, tão somente 1,4 milhão de toneladas de resíduos plásticos foram recicladas, sendo 984 mil toneladas de embalagens<sup>2</sup>.

Isso significa que a maior parte das embalagens plásticas, após um curto ciclo de vida, é encaminhada a aterros sanitários, descartada em lixões ou abandonada no meio ambiente, onde pode permanecer por séculos. Esse quadro compromete a biodiversidade, obstrui sistemas de drenagem urbana, intensifica enchentes, ameaça a saúde pública e contribui de forma expressiva para a poluição marinha, da qual o Brasil é um dos principais emissores globais.

Uma das razões estruturais que explicam esse baixo índice de reciclagem está diretamente ligada ao design das embalagens plásticas. A ausência de padronização, a utilização de materiais de difícil separação, a mistura de polímeros incompatíveis com os processos de reciclagem, o emprego de aditivos e pigmentos que contaminam fluxos de reaproveitamento e a inexistência de informações claras ao consumidor e às centrais de triagem tornam a reciclagem, na prática, economicamente inviável. Esse contexto reforça a importância de se adotar o conceito de design para reciclagem (*design for recycling*, em inglês), que pressupõe a incorporação, desde a concepção do produto, de critérios que garantam a sua reciclabilidade, a possibilidade de reuso e a redução de impactos ambientais ao longo de todo o ciclo de vida da embalagem.

Este projeto inspira-se neste instrumento normativo de referência no cenário internacional: o recém-editado Regulamento sobre Embalagens e Resíduos de Embalagens (*Packaging and Packaging Waste Regulation – PPWR*, em inglês), da União Europeia. Esse regulamento estabelece parâmetros claros para toda a cadeia produtiva, incluindo metas de reciclabilidade, limites obrigatórios de conteúdo reciclado, regras de rotulagem e metas de redução de resíduos. Ao seguir as diretrizes do PPWR, o Brasil não apenas se alinhará às

<sup>2</sup> MOVIMENTO PLÁSTICO TRANSFORMA. Panorama da Reciclagem de Plásticos no Brasil: índices de reciclagem mecânica de plásticos pós-consumo no Brasil 2024 (ano-base 2023). Disponível em: <<https://www.plasticotransforma.com.br/portal/mpt/arquivos/listas/15001/thumb.pdf?v=1>>. Acesso. 9 set. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhores práticas internacionais, mas também fortalecerá a competitividade de sua indústria, garantindo que o país esteja preparado para atender as exigências de mercados internacionais cada vez mais rigorosos em matéria ambiental.

O projeto de lei ora apresentado fundamenta-se em quatro princípios cardeais do design para reciclagem. O primeiro é a reciclabilidade intrínseca das embalagens, que deverão ser produzidas, preferencialmente em materiais ou em combinações compatíveis com as tecnologias de reciclagem disponíveis em escala industrial. O segundo é a priorização do reuso, fomentando embalagens projetadas para resistir a múltiplos ciclos de utilização, seja por meio de sistemas de refil ou pela própria robustez estrutural. O terceiro princípio é a minimização das embalagens, restringindo o uso de materiais ao estritamente necessário para assegurar a funcionalidade, a segurança e a higiene do produto, combatendo práticas de superembalagem. O quarto princípio é a promoção da saúde, da segurança e da higiene, exigindo que os materiais e aditivos empregados não coloquem em risco o consumidor nem comprometam padrões sanitários, inclusive no caso de embalagens que integrem conteúdo reciclado.

Para que esses princípios se traduzam em resultados concretos, torna-se indispensável o fortalecimento da informação. Nesse sentido, este torna obrigatória a inclusão de informações claras e padronizadas nas embalagens plásticas sobre sua composição e sobre sua reusabilidade. Rotulagens uniformizadas, com símbolos gráficos e abreviações, permitirão que consumidores realizem o descarte correto, que cooperativas de catadores – responsáveis por parcela significativa da reciclagem no Brasil – aumentem sua eficiência, e que plantas industriais automatizadas melhorem o aproveitamento dos fluxos de materiais. Ademais, informar sobre a possibilidade de reuso induz práticas de consumo mais sustentáveis e incentiva uma mudança cultural que valoriza a economia circular.

Outro eixo essencial deste projeto é a definição de metas de reciclagem e de conteúdo reciclado mínimo. A criação de objetivos progressivos de percentuais





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatórios de material reciclado na produção de novas embalagens gera previsibilidade para investidores, estimula a inovação tecnológica e assegura demanda estável para o material reciclado. Essa combinação contribui para viabilizar economicamente a cadeia da reciclagem, além de fomentar novos negócios, gerar empregos e reduzir a dependência do país de matérias-primas virgens derivadas do petróleo.

Reconhecendo o caráter técnico, dinâmico e em constante evolução do setor de plásticos, este projeto delega ao regulamento da lei proposta a especificação de aspectos técnicos. Isso inclui, por exemplo, a definição de símbolos gráficos padronizados, a lista de substâncias e aditivos proibidos ou restritos, os limites de concentração de substâncias controladas e as normas de abreviação para identificação das resinas plásticas. Essa técnica legislativa confere flexibilidade e agilidade ao processo regulatório, permitindo atualizações rápidas em resposta aos novos avanços científicos, tecnológicos e ambientais, sem a necessidade de um longo processo legislativo para cada adequação.

Julgamos que a regulação do design das embalagens plásticas no Brasil constitui um passo indispensável para enfrentar o desafio da poluição plástica, reduzir a pressão sobre aterros sanitários e ecossistemas e promover a transição para uma economia circular robusta. Trata-se de uma medida que harmoniza proteção ambiental, geração de empregos verdes, inovação tecnológica e fortalecimento da indústria nacional. Ao propor um marco regulatório alinhado às melhores práticas internacionais, o Brasil poderá se consolidar como referência em sustentabilidade na América Latina, oferecendo aos cidadãos melhores condições de vida, assegurando saúde pública e contribuindo para a preservação das futuras gerações.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Gambale  
Podemos/SP



**FIM DO DOCUMENTO**